



## ORIENTAÇÃO N. 2 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Atualizada em 18/01/2021

A Corregedoria-Geral da Justiça, considerando (a) a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019; (b) o aguardo da definição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das classes, das movimentações e dos assuntos a serem utilizados para a fiscalização do cumprimento das condições do acordo de não persecução penal e cível; (c) a necessidade de integração com os róis deste Órgão; (d) o dever de orientação da Corregedoria, consoante art. 3º, inc. I, da Resolução CM n. 1/2017; (e) a necessidade de estabelecer uma forma de trabalho padronizada, tendo em vista a transição entre sistemas de tramitação eletrônica de processos; e, (f) a centralização das informações, orienta que as unidades judiciais observem o seguinte:

### 1. Do recebimento do pedido

As tratativas quanto aos termos e a formalização do acordo de não persecução penal devem ocorrer no âmbito do Ministério Público, nos moldes da Resolução CNMP 181/2017.

Verificado o protocolo no sistema SAJ de petição intermediária denominada "Pedido de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível", o procedimento investigatório ou a ação de improbidade deverá ser imediatamente migrada para o sistema eproc, permitindo-se o uso adequado das funcionalidades desenvolvidas e, igualmente, a viabilização da integração dos dados aos róis da Corregedoria-Geral da Justiça.

### 2. Tipo e situações de audiência

Ao designar a audiência, a unidade judicial deverá utilizar o tipo de audiência "Audiência Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível", ao qual já foram vinculadas todas as situações de audiência previstas na tabela do CNJ.

### 3. Acordo de não persecução criminal

#### 3.1. Juízo da persecução/instrução

Quando protocolado pedido de homologação do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, deverá ser observado o seguinte procedimento:

a) migração para o sistema eproc, consoante "item 1";

b) a designação de audiência para a homologação da proposta deve observar o "item 2" desta Orientação e, ainda, os seguintes eventos do ramo magistrado:

b.1) homologação de acordo de não persecução penal: empregar o evento "Homologação do Acordo de Não Persecução Penal"; ou,

b.2) não homologação de acordo de não persecução penal: utilizar **Decisão Interlocutória**.

c) o processo principal ficará suspenso quando todos os réus forem beneficiados pelo acordo de não persecução penal, mediante o lançamento, nos autos principais, do evento "Suspensão/Sobrestamento - Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível". Se houver réu não beneficiado, o processo deve prosseguir. A fiscalização respectiva caberá ao juízo da execução penal, conforme o item "3.2" subsequente.

d) homologado o acordo, deverá ser feito o respectivo registro nos dados criminais da parte beneficiada, o que encaminhará os dados ao novo rol de acordos de não persecução penal da Corregedoria-Geral da Justiça.

Suspensões e Benefícios			
Tipo Suspensão	Data Intimação	Data Término	Dados da Suspensão
<input type="text" value="Tipo Suspensão:"/>	<input type="text" value="Data Intimação:"/>	<input type="text" value="Data Término:"/>	<input type="text" value="Dados da Suspensão:"/>
Documento			
+ Incluir Cancelar			
Vincular Evento/Documento			
art. 89, § 6º da Lei 9099/95 (suspensão condicional do processo)			
art. 366 do CPP			
art. 368 do CPP			
Transação penal (art. 76 da Lei 9099/95)			
<b>Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP)</b>			

e) após o retorno do resultado da fiscalização ao juízo da persecução/instrução, observe-se o seguinte:

e.1) descumpridas as condições o Magistrado deverá observar o movimento "Revogação do Acordo de Não Persecução Penal".

e.1.1) o processo retomará seu curso na unidade, observando-se o lançamento do evento "Reativação do Processo suspenso/sobrestado", sem prejuízo dos atos processuais subsequentes; ou,

e.2) cumpridas as condições, deverá a ação penal ser julgada extinta, com a utilização de evento denominado "Extinção de Punibilidade em Razão do Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal".

f) efetuar a atualização do registro nos dados criminais (revogação/extinção) para fins de atualização do rol.

#### 3.2. Juízo da execução

O acordo de não persecução penal homologado será fiscalizado pelo juízo da execução, observado o seguinte procedimento:

a) caberá ao Ministério Público iniciar a fiscalização perante o juízo da execução penal, na competência "Execução Penal - Regime Aberto/Penas Alternativas", fazendo uso da classe "420140 - Execução de Acordo de Não Persecução Penal" e informando o número do processo originário;

b) o resultado da fiscalização observará os seguintes eventos:

b.1) acordo cumprido, use-se "Decisão Interlocutória"; ou,

b.2) acordo não cumprido, empregue-se "Decisão Interlocutória".

c) ato contínuo, o juízo da execução deverá observar o lançamento dos seguintes eventos para comunicar o juízo da persecução acerca do resultado:

c.1) acordo cumprido: "Comunicação de cumprimento de acordo de não persecução penal".

c.2) acordo não cumprido: "Comunicação de descumprimento de acordo de não persecução penal".

d) o lançamento dos eventos previstos no item anterior depende da informação do número do processo originário para que o evento seja lançado em ambos, bem como da inclusão de documento (decisão/expediente) que indique qual acusado cumpriu/descumpriu o acordo.

e) quando o juízo da persecução for Tribunal Superior, o juízo da execução deverá comunicar o cumprimento ou descumprimento do acordo por meio do malote digital e arquivar o procedimento de execução.

#### 4. Acordo de não persecução cível

O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o seguinte procedimento:

a) migração para o sistema eproc, consoante "item 1";

b) a designação de audiência para o oferecimento e a homologação da proposta tem conotação jurisdicional e a sua conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelo magistrado condutor do processo. Caso seja realizada, deve-se observar o "item 2" desta Orientação;

c) dado que a homologação será efetuada nos mesmos autos da ação de improbidade, a unidade judicial deverá lançar 2 (dois) eventos, a saber: "Decisão Interlocutória" e "Suspensão/Sobrestamento - Acordo de Não Persecução Penal/Cível".

d) com isso, o processo principal ficará suspenso até o cumprimento das condições impostas, observado que:

d.1) descumpridas as condições, o processo retomará seu curso na unidade, com o lançamento do evento "Reativação do Processo suspenso/sobrestado"; ou,

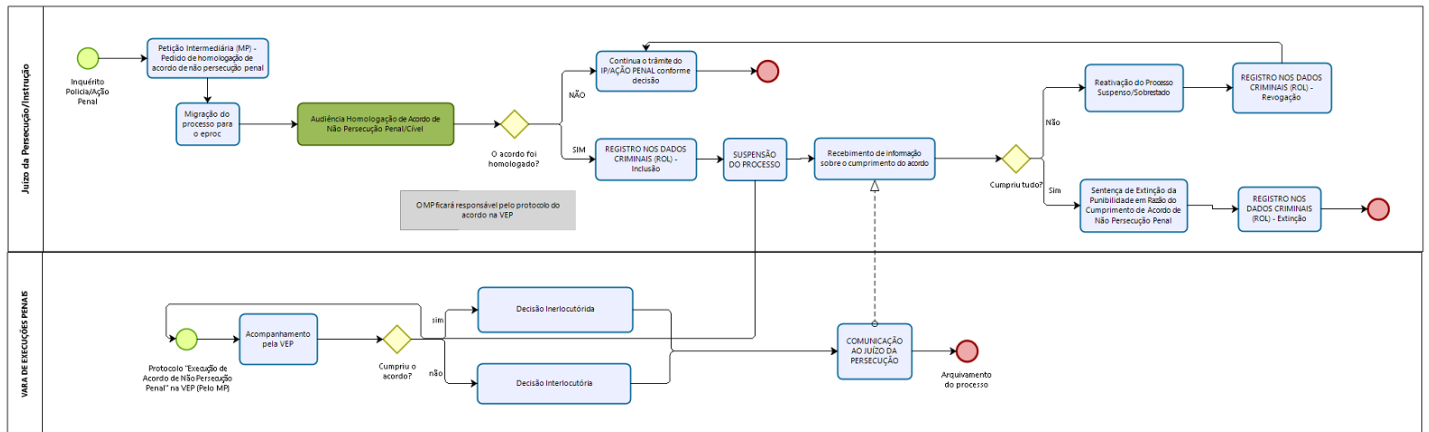
d.2) cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta, com a utilização de evento de "Sentença Tipo B", denominado "Sentença com Resolução de Mérito - Acordo não Persecução Cível".

#### 5. Nomeação de Defensor Dativo na fase pré-processual da área criminal

Caberá ao juízo da persecução a nomeação de Defensor Dativo ao indiciado que não possua condições de contratar um para atuação na fase pré-processual, ou seja, durante as tratativas do acordo.

Em caso de não aceitação da proposta, poderão ser fixados honorários ao defensor que atuou no ato isolado, ou, a critério do juízo da persecução, esta nomeação poderá ser mantida para atuação nas fases processuais que se seguirem, a depender do caso concreto, e atentando-se ao que prescrevem a Lei Complementar n. 730/2018, a Resolução CM n. 5/2019 e a Orientação n. 66/2019.

#### 6. Fluxo de trabalho<sup>[1]</sup>



[1] O fluxo de trabalho foi construído para ilustrar a utilização do sistema de tramitação eletrônica de processos e prevê o "caminho feliz" do procedimento sem, contudo, ingressar no mérito das decisões proferidas no processo.



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 15/01/2021, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5271449** e o código CRC **6478CBED**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**DECISÃO**

Processo n. 0004430-58.2020.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Orientação n. 2/2020. Revisão. Movimentos. Tabelas Processuais Unificadas.

**1.** Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Sílvio José Franco (Núcleo II).

**2.** Proceda-se à atualização da Orientação n. 2/2020 para contemplar, consoante parecer acolhido:

**a)** a informação prestada pela Diretoria de Orçamento e Finanças no que se refere à nomeação e ao pagamento de Defensor Dativo na fase pré-processual, na área criminal;

**b)** a modificação do item 3.2, a, para substituição da classe "Petição Criminal" pela classe "420140 - Execução de Acordo de Não Persecução Penal";

**c)** a adequação dos movimentos de acordo com aqueles em uso no sistema de tramitação eletrônica de processos.

**3.** Comunique-se à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF), ao Ministério Público, aos Magistrados e Chefes de Cartório acerca das atualizações. A estes dois últimos, remeta-se cópia da informação prestada pela DOF (documento n. 4687016) e do parecer acolhido (documento 5267762).

**4.** Cumpridas as providências acima, arquivem-se com as cautelas de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 15/01/2021, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5271421** e o código CRC **B478C887**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**PARECER**

Processo n. 0004430-58.2020.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Revisão da Orientação n. 2/2020

Excelentíssima Sra. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça,

Tratam os autos de processo administrativo instaurado para acompanhamento da implementação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019 no ordenamento jurídico. Para tanto foi expedida a Orientação n. 2, de 2 de fevereiro de 2020, a qual já passou por duas atualizações, em 15.06.2020 e 21.07.2020.

Em 29.10.2020 (confirmar data), foi realizada reunião entre o Núcleo Administrativo da Presidência, o Ministério Público e este Órgão - representado pelo Juiz-Corregedor do Núcleo II -, em atendimento à solicitação do Órgão Ministerial para tratar da preocupação no tocante à nomeação de Defensor Dativo e pagamento dos seus respectivos honorários na fase pré-processual, notadamente para os casos em que o acordo não é aceito pelo investigado.

No referido ato foi disponibilizada ao Ministério Público a informação prestada pela Diretoria de Orçamento e Finanças (documento n. 4687016) sobre o tema e, por fim, foi deliberado pelos Juízes presentes que tal esclarecimento passaria a integrar o texto da Orientação n 2/2020 em futura atualização de seu texto.

Outro ponto que há necessidade de revisão é relativo às classes, aos assuntos e às movimentações, as quais deverão ser lançadas observando àqueles constantes das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Conselho Nacional de Justiça e em observância ao que se estabeleceu na reunião do dia 30 de julho 2020, consoante ata acostada aos autos (documento n. 5150387).

Sobre os movimentos segue a tabela ilustrativa da última atualização da Orientação n. 2/2020, com os movimentos da TPU e a respectiva situação no eproc:

<b>Movimentos</b>	<b>Situação no eproc</b>	<b>Movimentos TPU</b>	<b>Situação no eproc</b>
Despacho/Decisão Interlocutória Deferida (item 3.1, b.1)	Desabilitado	Homologação do Acordo de Não Persecução Penal	Implementado
Despacho/Decisão Interlocutória Indeferida (item 3.1, b.2)	Desabilitado	Outras decisões	Implementado como "Decisão interlocutória"

Despacho/Decisão Revogação	Em uso	Revogação do Acordo de Não Persecução Penal	Implementado
Sentença de Extinção da Punibilidade - Transação/Cumprimento Condições (item 3.1, e.2)	Desabilitado	Extinção de Punibilidade em Razão do Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal	Implementado
Despacho/Decisão Interlocutória Deferida (item 3.2, b.1)	Desabilitado	Outras decisões	Implementado como "Decisão interlocutória"
Despacho/Decisão Interlocutória Indeferida (item 3.2, b.2)	Desabilitado	Outras decisões	Implementado como "Decisão interlocutória"
Despacho/Decisão Interlocutória Deferida (item 4, c)	Desabilitado	Outras decisões	Implementado como "Decisão interlocutória"

Feita esta breve análise, opina-se pela atualização da Orientação n. 2/2020 para contemplar:

**a)** a informação prestada pela DOF no que se refere à nomeação de e pagamento de Defensor Dativo na fase pré-processual, na área criminal;

**b)** a modificação da classe "Petição Criminal" para que passe a ser utilizada a classe "420140 - Execução de Acordo de Não Persecução Penal" (item 3.2, a);

**c)** a adequação dos movimentos, consoante tabela acima.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO JOSE FRANCO, JUIZ-CORREGEDOR**, em 15/01/2021, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5267762** e o código CRC **98AA887B**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## INFORMAÇÃO

Excelentíssima Sra. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de consulta encaminhada pelo magistrado Marlon Negri, na qual solicita maiores esclarecimentos acerca da Orientação CGJ n. 02/2020, em especial sobre a obrigatoriedade de que o encontro entre representante do Ministério Público, investigado e seu defensor para tratativas acerca da realização de acordo de não persecução penal ocorra no âmbito judicial e, sendo possível sua realização no âmbito ministerial/extrajudicial, como ficaria a questão da nomeação de defensor dativo e sua remuneração, no caso de comarca não assistida pela Defensoria Pública.

Sugeridas alterações na orientação, conforme doc. 4622074, os autos vieram para manifestação desta diretoria, sobretudo por conta de eventuais impactos que tais ajustes gerariam nos demais termos da orientação, a exemplo da necessidade da nomeação de defensor nos casos em que não houver atuação da Defensoria Pública na unidade jurisdicional.

É o relatório.

A Resolução CM n. 5/2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG/PJSC e estabeleceu os valores de honorários de peritos, tradutores, intérpretes e defensores dativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina dispõe que:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, destinado ao gerenciamento do cadastro, da nomeação e do pagamento de honorários a advogados, peritos e assistentes **nomeados pelo juízo** para atuação em processos em que haja beneficiário da assistência judiciária gratuita (grifo nosso).

(...)

Art. 6º **A nomeação de profissional e a solicitação de pagamento dos honorários referentes ao serviço prestado serão realizadas pela autoridade judiciária** exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos desta resolução (grifo nosso).

§ 1º A nomeação de profissional de que trata o *caput* deste artigo **é ato exclusivo da autoridade judiciária**, que poderá optar por selecionar o profissional mediante sorteio no sistema (grifo nosso).

Assim, nos termos da resolução, a nomeação e a solicitação de pagamento de honorários pelo Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita competem exclusivamente à autoridade judiciária.

A resolução ainda traz que:

Art. 11. Os pagamentos de que trata esta resolução serão efetuados por dotações orçamentárias consignadas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, no limite previsto no inciso II do art. 2º da Lei Complementar estadual n. 188 de 30 de dezembro de 1999, e por recursos oriundos do Fundo de Acesso à Justiça, repassados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina nos termos do Convênio n. 153/2019. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 11 de 14 de outubro de 2019).

(...)

Art. 13. É vedada a utilização dos recursos de que trata o art. 11 desta resolução para o pagamento de:

I - honorários, no caso de assistência judiciária gratuita, a profissionais que não tiverem sua nomeação e solicitação de pagamento registradas no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita;

II - exames laboratoriais ou radiológicos, que devem ser realizados pelo Sistema Único de Saúde;

III - honorários a pessoa jurídica;

IV - honorários advocatícios ou verba de qualquer natureza a defensores públicos; e

V - **honorários advocatícios pela atuação na fase pré-processual civil.** (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 11 de 14 de outubro de 2019).

Da leitura dos dispositivos acima verifica-se que não há vedação para pagamento, via Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, de honorários advocatícios devidos pela atuação na fase processual penal ou pré-processual penal.

Portanto, entende-se que, se a nomeação do defensor dativo se der pela autoridade judiciária e se não se encaixar dentre as vedações do art. 13, não há obstáculo para a realização da nomeação e respectiva solicitação de pagamento dos honorários por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, atendidas as demais condições procedimentais estabelecidas na Resolução CM n. 5/2019.

É a informação que se submete à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CARDOSO SILVA, DIRETOR**, em 19/05/2020, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4687016** e o



código CRC **8AA6C68D**.

---

0004430-58.2020.8.24.0710

4687016v11